

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA	( )
PORTARIA	( )
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO	( )
ORDEM INTERNA	( )
CIRCULAR	( )
COMUNICAÇÃO INTERNA	( X )

NÚMERO: AS-ASP 011/2025
DATA: 17/02/2025
FOLHA: 1/4

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006-2025**

PARA: GERÊNCIA GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS (AC)

DE: ASSISTÊNCIA DE PLANO DE SAUDE (AS-ASP)

Prezados Senhores,

A NUCLEP – Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A., por meio de sua equipe responsável pelo Plano Suplementar de Saúde (PSS NUCLEP) e da Comissão de Licitação, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação protocolada pela empresa Impacto Auditoria em Saúde Ltda., com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia que regem os processos licitatórios, conforme os dispositivos legais aplicáveis.

Após análise detalhada dos pontos suscitados na impugnação, esclarecemos que todas as exigências previstas no edital e no termo de referência foram estabelecidas com base na necessidade técnica, operacional e estratégica da Administração Pública, sendo plenamente justificáveis e compatíveis com a legislação vigente, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade do certame.

### **1. Da Exigência de Sistema com Arquitetura Web Nativa (Item 3.6 do Termo de Referência)**

A exigência de que o sistema seja desenvolvido nativamente em linguagem web foi estabelecida para garantir maior acessibilidade, compatibilidade e eficiência operacional do sistema a ser contratado, permitindo o acesso pleno via navegadores sem necessidade de instalação local.

O objetivo dessa exigência não é restringir a competitividade, mas sim garantir maior flexibilidade e padronização tecnológica para os usuários do PSS NUCLEP.

Ademais, a necessidade de um sistema totalmente web permite:

- Acessibilidade remota e imediata para os usuários do plano de saúde e para a equipe técnica responsável pela administração do sistema.
- Evita dependência de instalações locais que possam gerar custos adicionais e dificuldades operacionais.
- Garantia de compatibilidade com diferentes dispositivos e navegadores modernos.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA	( )
PORTARIA	( )
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO	( )
ORDEM INTERNA	( )
CIRCULAR	( )
COMUNICAÇÃO INTERNA	( X )

NÚMERO: AS-ASP 011/2025
DATA: 17/02/2025
FOLHA: 2/4

A empresa impugnante sugere que o acesso via navegador seja suficiente, independentemente da tecnologia de backend utilizada. No entanto, soluções que utilizam tecnologias híbridas ou outras arquiteturas podem exigir adaptações e custos extras no decorrer do contrato, impactando a eficiência operacional e a continuidade do serviço.

A arquitetura nativa para web é considerada uma das melhores práticas no desenvolvimento de software atualmente. Ela garante maior confiabilidade, desempenho e compatibilidade com tecnologias modernas, como computação em nuvem, APIs RESTful e microsserviços. A adoção de soluções não nativas representa um retrocesso tecnológico, podendo comprometer a eficiência e a modernização da gestão pública.

Dessa forma, a exigência de um sistema nativamente web será mantida, pois atende aos interesses da Administração e está alinhada com boas práticas de governança digital.

## **2. Exigência de Inscrição em Dois Conselhos Profissionais (CRM e COREN) (Itens 5.5.11 e 5.5.12 do Termo de Referência)**

A impugnação questiona a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), alegando que apenas o registro no CRM seria necessário.

Entretanto, a auditoria médica e de enfermagem são serviços indissociáveis dentro do escopo do contrato, e a exigência de registros nos dois conselhos se justifica pelos seguintes motivos:

1. A auditoria médica e de enfermagem são regulamentadas por normativas próprias, sendo essenciais para a avaliação de contas médicas e procedimentos assistenciais.
2. A fiscalização e revisão de contas hospitalares incluem a análise técnica de procedimentos realizados por diferentes categorias profissionais, incluindo médicos e enfermeiros.
3. O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) exige que empresas que prestam serviços de auditoria de enfermagem sejam registradas no respectivo conselho, para garantir que a atividade seja executada por profissionais devidamente habilitados.

Além disso, a diferenciação nos prazos para obtenção do registro no CRM/RJ e COREN/RJ foi estabelecida para facilitar a participação de empresas de fora do estado, garantindo tempo hábil para regularização no Rio de Janeiro.

Portanto, a exigência de registro nos dois conselhos será mantida, pois se trata de um requisito técnico essencial para a execução do serviço contratado.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA	( )
PORTARIA	( )
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO	( )
ORDEM INTERNA	( )
CIRCULAR	( )
COMUNICAÇÃO INTERNA	( X )

NÚMERO: AS-ASP 011/2025
DATA: 17/02/2025
FOLHA: 3/4

### **3. Exigência de 100% dos Requisitos Funcionais na Prova de Conceito (PoC) (Item 3.6 do Termo de Referência)**

A impugnação questiona a exigência de 100% de aderência aos requisitos obrigatórios na Prova de Conceito (PoC), alegando que alguns requisitos poderiam ser customizados após a contratação.

Entretanto, esclarecemos que dos 176 requisitos funcionais exigidos na contratação, somente 87 estão listados como demonstráveis. A exigência de cumprimento dos requisitos listados como demonstráveis na PoC é essencial para:

- Garantir que a empresa já possua um sistema plenamente operacional para Autogestão em Saúde, evitando contratações de soluções inacabadas.
- Assegurar que a tecnologia já está desenvolvida, reduzindo riscos de atrasos e custos adicionais de implantação.
- Evitar subjetividade na avaliação da PoC, garantindo um critério objetivo e isonômico para todos os concorrentes.

Dessa forma, para evitar divergência de interpretação, faremos a alteração do texto do item 3.5 e 3.6 do Termo de Referência. A exigência de atendimento a 100% dos requisitos demonstráveis será mantida, pois se trata de uma necessidade operacional e técnica do PSS NUCLEP.

### **4. Prazo para Realização da Prova de Conceito (PoC) (Item 3.4 do Termo de Referência)**

A impugnação argumenta que o prazo de cinco dias úteis para realização da PoC é insuficiente. Contudo, esse prazo foi definido considerando:

- A necessidade de rápida implementação do serviço, garantindo a continuidade da gestão do plano de saúde.
- A exigência de que as empresas já possuam um sistema plenamente funcional, sem necessidade de grandes adaptações antes da apresentação.
- A viabilidade técnica da PoC, que se baseia na demonstração de um sistema já existente e não na construção de novas funcionalidades.

Portanto, o prazo estabelecido no edital será mantido, pois é compatível com as necessidades do PSS NUCLEP e permite a demonstração da solução de forma adequada.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA	( )
PORTARIA	( )
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO	( )
ORDEM INTERNA	( )
CIRCULAR	( )
COMUNICAÇÃO INTERNA	( X )

NÚMERO: AS-ASP 011/2025
DATA: 17/02/2025
FOLHA: 4/4

## Conclusão

Após análise detalhada da impugnação, conclui-se que todas as exigências previstas no edital são legítimas, justificáveis e compatíveis com as necessidades do PSS NUCLEP, não havendo qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade.

Dessa forma, a impugnação apresentada pela Impacto Auditoria em Saúde Ltda. é indeferida, e o edital permanecerá inalterado, exceto em relação aos itens 3.5 e 3.6 do Termo de Referência, que foram reescritos.

A NUCLEP reafirma seu compromisso com a transparência e a ampla competitividade do certame, garantindo que todos os licitantes tenham condições justas e equitativas de participação.

KAREN OLIVEIRA SANTOS  
Assistente de Plano de Saúde